

A. I. Nº - 280080.0001/20-8
AUTUADA - SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.08.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE OPERAÇÃO. Ficou demonstrado na instrução processual que a operação não foi cancelada, mas apenas a mercadoria retornou porque recusada pelo destinatário, por estar fora de especificidade, com emissão de nota fiscal de entrada por parte da autuada. Irregularidade improcedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Após debate travado entre o sujeito passivo e a autoridade fiscal, a dívida reclamada acabou reduzindo de montante. Irregularidade procedente em parte. 3. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. Elementos probatórios não se consolidaram com a precisão e segurança necessárias para se dar conformidade à cobrança. Irregularidade nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre referenciar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do PAF, inclusive adaptado para sessões de julgamento virtuais.

Optou-se também em indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 16/03/2020, exige imposto no valor histórico de R\$66.501,89, explicado pela seguinte descrição:

Infração 01 – 02.01.02: Ausência de recolhimento de ICMS dentro do prazo, configurada como sendo operação sem emissão de documentos fiscais, em virtude de ter ocorrido indevidamente o cancelamento da NF 6806, apesar de ter sido confirmada no ambiente SPED, além de constar dados relativos ao transporte, inclusive com apontamento da placa do veículo. Valor histórico de R\$22.294,48. Fatos geradores ocorridos em agosto de 2018. Enquadramento nos arts. 2º, I, e 32, ambos da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, I, § 6º do RICMS-BA, mais multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei retro citada.

Infração 02 – 03.02.02: Recolhimento insuficiente de ICMS em virtude de aplicação de alíquota diversa daquela prevista na legislação, em face de saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor histórico de R\$39.781,55. Fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2018, janeiro a abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2019. Enquadramento nos arts. 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei retro citada.

Infração 03 – 16.01.06: Multa de 1% do valor comercial da mercadoria, em virtude de não ter registrado na escrita o documento fiscal correspondente. Valor histórico de R\$4.425,86. Fatos geradores de junho a novembro de 2018, agosto a outubro de 2019. Enquadramento nos arts. 217 e 247, ambos do RICMS-BA, c/c o art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Anexados ao instrumento de cobrança: Anexo III – demonstrativo de notas fiscais canceladas em desacordo com a legislação (fl. 05), dados da NF 6806 (fls. 06/08, frente e verso), demonstrativo analítico da multa pelo não registro da nota fiscal de entrada (fls. 09/13, frente e verso), demonstrativo do débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – lista de notas fiscais/itens (fls. 14/15, frente e verso), termo de início de fiscalização (fl. 16), intimações para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informações (fl. 16v/17).

Contribuinte oferece defesa (fls. 20/23, frente e verso), ocasião em que:

Sobre a infração 01, relata que o autuante fez uma descrição imprecisa da irregularidade, totalmente fora da realidade, visto que a operação constante na NF 6806, de 14.8.2018, está sim escriturada no Registro de Saídas. Em verdade, não houve o seu cancelamento porque a mercadoria – álcool anidro - teve trânsito até o seu destino, ali recusada porque não atendidas as exigências do grau de pureza. Nestas circunstâncias, o destinatário se recusou receber o produto e não emitiu documento fiscal, de modo que o álcool retornou acobertado pela nota fiscal de entrada da autuada, de nº 6846, emitida em 20.8.2018. Ademais, tanto a operação de ida como a de retorno não são tributadas, porque abrigadas pelo regime de diferimento, na forma do art. 286, XIV, do regulamento baiano de ICMS.

Sobre a infração 02, referencia que as mercadorias envolvidas na autuação são amostras de solo, fertilizantes e corretivos saídos apenas para análise química, além de bens do ativo - tratores, carregadoras de cana-de-açúcar, máquinas de solda e bombas dosadoras – recebidos a título de empréstimo, foram devolvidos. Consta no bojo desta cobrança a NF 8627, venda de ativo fixo – veículo “Fiat Strada” -, não tributável pelo ICMS em face do art. 3º, VII da Lei 7.014/96, uma vez decorrido o prazo de mais de um ano de uso do equipamento, circunstância que pode ser comprovada pelo exame das notas de entradas e de saídas.

Sobre a infração 03, rebate que há sim o registro em sua escrita das notas fiscais de entradas, à exceção da NF 2301, emitida pela “ALR”, a qual reconhece neste particular o cometimento da irregularidade, assumindo quitar a dívida neste particular.

Juntados pela empresa: instrumentos de representação legal (fl. 24, frente e verso), Registro de Saídas (fl. 25, frente e verso), NF 6806 (fl. 26, frente e verso), certificado de análise nº 0075/2018 (fl. 27), NF 6846 (fl. 28), demonstrativo de débito da infração 02 – detalhamento por nota fiscal (fl. 29, frente e verso), demonstrativo das NFs efetivamente lançadas na escrita – infração 03 (fl. 30, frente e verso) e DANFEs (fls. 31/40), registros de entradas (fls. 41/60, frente e verso).

Nas suas informações fiscais (fls. 62/64, frente e verso), o autuante:

Em face da infração 01, pontua que sobre a operação coberta pela NF 6806, de 14.8.2018, consta não ter sido ela realizada (situação atual: autorizada), embora conste a placa do veículo que deu trânsito à mercadoria (dados do transporte). Por outro lado, em campo próprio da NF 6806, reservado para as informações complementares (transcritas na peça processual), há inconsistências entre as informações e os documentos apresentados pela impugnante, na medida em que nas primeiras são apontadas duas análises, vale dizer: “análise externa, 13122017 e análise externa 7045 em 14082018” (sic; fl. 63), de modo que nenhuma delas se refere à análise apresentada na defesa, nem quanto ao número, nem quanto às datas, o que invalida como prova o certificado de análise juntado pela empresa. Além disto, garante que o produto consignado na NF 6846, de 20.8.2018, dando retorno ao álcool anidro desqualificado e adequando-se o estoque do produto não teve a quantidade lançada no Registro da Produção e do Estoque, disponibilizado pelo contribuinte quando do início da ação fiscal. Assume que o enquadramento da autuação foi efetivado de forma equivocada, na medida em que o correto seria operação sem documentação fiscal (uma vez desconstituída a NF 6806), em vez de falta de recolhimento de imposto nos prazos regulamentares de operações não escrituradas, mas que isto não acarreta a anulação do lançamento, a teor do art. 19 do RPAF-BA.

Em face da infração 02, afirma que: (i) no que tange às remessas de amostras para análise de solo, de água, de vinhaça e de corretivo, inexiste previsão legislativa para desoneração do imposto, inclusive porque tais amostras não retornam ao estabelecimento de origem; (ii) no que tange aos empréstimos de máquinas e equipamentos, a defendante não fez prova da operação trazendo o contrato de comodato ou assemelhado; (iii) no que tange ao retorno de demonstração amparado pela NF 8941, a impugnante juntou a NF avulsa 278721, na qual não consta nem data de emissão nem data de saída, o que inviabiliza a constatação da regularidade da operação quanto aos prazos regulamentares para demonstração; (iv) no que tange às vendas de ativos fixos, tem razão a autuada quanto à NF 7884, mas perde razão quanto à NF 8627, pois a NF 4157146 confirma que a entrada do bem se deu em 19.9.2018, ao passo que a venda foi científica pelo destinatário em 03.9.2019, menos de um ano de uso depois, fora do prazo de desincorporação previsto no art. 3º, VIII da Lei 7.014/96; (v) no que tange aos retornos de locação, assiste razão à autuada, exceto em relação à NF 7971, pois o contribuinte não apresentou a nota fiscal de origem ou outro documento que pudesse minimamente comprovar a regularidade de não ser tributada a operação, por se tratar de empréstimo.

Em face da infração 03, declara que os documentos fiscais não foram escriturados no prazo previsto no art. 215, § 1º, c/c o art. 247 e § 1º, ambos do RICMS-BA; ademais, nas notas fiscais não registradas inexiste indicação da data e da hora de saída, tampouco foi disponibilizado o Registro de Saídas, conforme reza a cláusula décima terceira – A do Ajuste SINIEF 07/05; verifica-se também que as datas de confirmação da operação em sua maioria coincidem com as datas da escrituração, sendo que em alguns casos a escrituração se dá antes da confirmação; e que várias notas fiscais foram registradas em data posterior à instauração da ação fiscal, o que cessa a espontaneidade do registro.

Vários arquivos eletrônicos são inseridos no CD de fl. 65.

No percorrer da instrução, decidiu a 5ª JJF converter o processo em diligência com o fito de: (i) intimar o autuante para juntar novo demonstrativo de débito, tendo em vista o reconhecimento de algumas alegações empresariais; (ii) fazer com que o autuado receba as informações fiscais com todos os Anexos apresentados, para daí manifestar-se a respeito da argumentação desenvolvida pela fiscalização e do conteúdo dos Anexos mencionados.

Notificada das providências apontadas no despacho diligenciador, o autuado acata os argumentos expendidos pela auditoria no que se refere às infrações 02 e 03, em vista do novo demonstrativo de débito.

Já no que se refere à infração 01, sustenta que a pretensão fiscal original aborda falta de recolhimento de imposto, porquanto a operação não contou com a emissão de documento fiscal, haja vista o cancelamento da NF 6806, em desacordo com o Ato Cotepe 35/2010. Neste diapasão, demonstrada a inexistência de cancelamento, o autuante termina por levantar outros fatos, outros argumentos, outros dispositivos, na tentativa de “dar vida” (sic; fl. 83v) a uma postulação improcedente. Não bastasse isto, garante que o autuante desconhecia a existência da NF 6846, além de fazer juntada do registro de entradas no qual consta a escrituração deste último documento fiscal.

Apensados nesta petição: instrumentos de representação legal e registro de entradas (fls. 84, 84v e 85).

Em seu segundo informativo fiscal (fl. 87, frente e verso), o auditor fiscal:

Lembra estar encerrada a discussão para as infrações 02 e 03, pelo acatamento do novo demonstrativo de débito elaborado, restando apenas liquidar-se a dívida.

Em face da infração 01, transcreve a postulação fiscal inicial, os itens 13, 14 e 15 das primeiras informações fiscais e observa que a impugnante ateve-se apenas ao item 15, e mesmo assim distorcendo os fatos ao sustentar que a NF 6846 foi lançada no Registro de Entradas, embora a omissão esteja em outro Registro, o de Controle da Produção e do Estoque. E conclui que não

foram devidamente rebatidos os argumentos manejados na autuação, sobretudo respeitante às indicações de transporte.

Distribuído o processo para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Importante apreciar as irregularidades isoladamente.

Infração 01

Cobra-se imposto porque a operação foi desconsiderada, tida como cancelada, em desacordo com a legislação, conforme aponta o demonstrativo de fl. 05, sem seguir os procedimentos do Ato Cotepe 35/2010 e com indicativo de operação confirmada no ambiente SPED, além de constar no documento que lhe deu cobertura (NF 6806) a placa do veículo que serviu para transporte das mercadorias.

A empresa rebateu a exigência alegando primeiro que a acusação é imprecisa e inconsistente; além disto, mesmo que a operação tivesse sido realizada, esta ficaria dentro do regime de diferimento, à vista do art. 286, XIV do RICMS-BA (saída de álcool anidro); depois, houve sim emissão da NF 6806, não havendo qualquer cancelamento do documento fiscal, sendo inaplicável o apontado Ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS.

O que aconteceu foi uma regular saída de 46.690 litros de álcool anidro destinados à TEMAPE – Terminais Marítimos de Pernambuco, nota fiscal citada emitida em 14.8.2018. Porém, ao receber a mercadoria, o destinatário submeteu-a a exames laboratoriais para detecção do grau de pureza do álcool, com padrão de teor mínimo de 99,3, de sorte que o resultado acusou teor de 96,79, fora da especificação mínima, consoante comprova o Certificado de Análise, atestado em 16.8.2018 pela Petrobahia, terceiro que interveio na análise. Constatada a anomalia, a TEMAPE negou-se a receber o produto e não emitiu nota fiscal de retorno, devolvendo-o para a autuada.

Assim, não seria possível cancelar o documento fiscal, não só para evitar violação ao art. 44 do RICMS-BA, como também porque já transcorrido o prazo de 24 horas permitido para se fazer tal anulação. O que se fez foi expedir uma nota fiscal de entrada para retificação da ocorrência, concretamente a NF 6846, de 20.8.2018. Em vista do diferimento, não houve destaque do ICMS tanto na saída como no retorno do produto.

A fiscalização acrescenta que no campo “informações complementares” da NF 6806 são registradas duas análises, de nºs 13122017 e 7045, em 14.8.2018, sendo que nenhuma delas se refere à análise apresentada pela autuada, nem quanto ao número, nem quanto às datas, o que invalida como prova o Certificado de Análise apensado. Ademais, a NF 6846 de retorno que teve o objetivo de retificar as ocorrências e adequar os estoques acabou não dando entrada ao produto, sem registro da nota de retorno 6846, conforme comprova o livro de Registro da Produção e do Estoque.

Ademais, admite que o enquadramento foi efetuado de forma equivocada, visto que o correto seria operação sem documento fiscal, visto que a NF 6806 foi desconstituída, em vez de falta de pagamento de imposto em operações não escrituradas. Mas isto, segundo entende, não implica em nulidade da autuação, em face do art. 19 do RPAF-BA.

Na verdade, mudar nesta altura a infração de pagamento de imposto em operações não escrituradas para operação realizada sem documentação fiscal não encontra amparo no art. 19 do RPAF-BA, pois este só dá guarida à mudança se houver indicação equivocada da norma que deu fulcro à autuação, não da descrição fática propriamente dita, que implicou na irregularidade originária.

A infração teve como fundamento o fato da NF 6806 ter sido cancelada, apesar de regularmente emitida, inclusive porque a mercadoria transitou via caminhão até o destinatário.

O Certificado de Análise de fl. 27, que concluiu o produto estar fora de especificação, faz o atrelamento que o tanque examinado – MSJ-1926 – tem o mesmo número do tanque referenciado na NF 6806, campos “dados do produto”, cópia à fl. 26.

Por outro lado, a NF 6846, de 20.8.2018, emitida pela própria autuada, dá entrada ao álcool anidro, a título de devolução de venda de produção do estabelecimento, alegadamente porque a destinatária negou-se a receber a mercadoria, não expediu a nota de retorno, no mesmo quantitativo enviado (46.690 l.), fazendo-se alusão à NF 6806, de 14.8.2018, no campo “informações complementares”.

Assim, a infração não merece subsistir. O documento fiscal não foi cancelado. De fato, a mercadoria teve trânsito até o seu destino. Porém, antes de haver seu recebimento pela TEMAPE, de acordo com o certificado de análise, perícia amostral foi realizada e, segundo consta, o álcool anidro estava com teor abaixo do teor mínimo de pureza exigido para mistura com a gasolina. Como consequência, a própria autuada expediu nota fiscal de entrada.

Como complemento, a operação estava regida pelo sistema jurídico do diferimento, a teor do art. 286, XIV do RICMS-BA, abaixo reproduzido:

Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS:

(...)

XIV - nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico anidro e de Biodiesel B100 com destino a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para mistura com gasolina e óleo diesel, respectivamente, observado o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo;

Através do link <https://www.temape.com.br/temape.php>, verifica-se que a destinatária é empresa que comercializa, armazena e distribui combustíveis.

Neste fio de raciocínio, ainda que a operação de saída não tivesse retorno, como se depreende do conjunto documental trazido aos autos, não haveria como se cobrar o imposto estadual, **tendo como fulcro o esquadinhamento fático alinhado no presente auto de infração.**

Todavia, se a auditoria concluir pela prática de outras irregularidades, inclusive detecção de “furos de estoque”, a pretensão fiscal poderá ser delineada formalmente em outro processo.

Irregularidade improcedente.

Infração 02

A exigência aqui recai em recolhimento a menor de imposto em decorrência de erro na aplicação das alíquotas cabíveis para as operações.

Extrai-se do demonstrativo de fls. 14 a 15 que várias notas fiscais foram emitidas sem tributação, relativas a itens diversos, a exemplo de amostras de solo, máquinas, tratores, veículos e bombas, todas sob o CFOP 6949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

A defesa foi na linha de que as amostras de solo, fertilizantes e corretivos saíram do estabelecimento autuado para fins de análise química. Os bens do ativo – tratores, carregadoras de cana-de-açúcar, máquinas de solda e bombas dosadoras – saíram nas devoluções de empréstimos ou alugueis. Já o “Fiat Strada” foi realmente vendido através da NF 8627, mas cuja operação não estava sujeita à incidência, nos termos do art. 3º, VII da Lei 7.014/96, visto que o veículo contava com mais de um ano de uso, circunstância que pode ser provada pelo exame das

notas de entrada e de saída. É apensado um demonstrativo no qual estão indicadas todas as motivações que justificam a não tributação, inclusive anexando-se os documentos fiscais correspondentes.

Analizando os elementos defensivos apresentados, a auditoria desenvolve uma concatenação apartadamente: (i) Para as remessas de amostras para análise de solo, água, vinhaça, corretivo, cujas notas fiscais especificou à fl. 63, sustentou que não há previsão legislativa para a desoneração, sendo inaplicável no caso o art. 280, I do RICMS baiano; as referências às NFs 7029 e 7043 não encontram enquadramento no art. 3º da Lei 7.014/96, por falta de previsão específica. (ii) Para as operações de empréstimos de máquinas e equipamentos, notas fiscais indicadas à fl. 63v, ponderou que a autuada não fez prova de haver contrato de comodato; a simples indicação do inciso XVI, do art. 3º da Lei do ICMS da Bahia não é suficiente para dispensar a tributação. (iii) Para as operações a título de retorno das demonstrações, amparada pela NF 8941, na nota fiscal avulsa juntada (278721) não consta data de emissão ou de saída, o que inviabiliza o cumprimento dos prazos regulamentares para demonstração. (iv) Quanto às vendas de imobilizado, reconheceu a improcedência da cobrança para a NF 7884; o mesmo não ocorre para a NF 8627, posto que a venda se deu com menos de um ano de uso, por questão de dias, fora do prazo de desincorporação previsto em lei. (v) Quanto às locações, reconheceu o retorno dos bens em face das NFs 7736, 7737 e 7881; o mesmo não ocorre em relação à NF 7971, pois a autuada não apresenta as notas fiscais de origem, nem qualquer outro documento.

A diligência promovida pela 5ª JJF propiciou a oportunidade das partes se manifestarem novamente, sobretudo à vista das considerações da auditoria e do refazimento da dívida original, de sorte que o seu montante caiu de R\$39.781,55 para R\$32.101,56, **na forma do demonstrativo mensal de fls. 79, 79v e 80.**

A concordância do contribuinte perante o novo informativo fiscal e respectivo demonstrativo de débito pôs termo ao debate processual. Aquele foi taxativo ao afirmar à fl. 83 que “acata as alegações apresentadas pelo Senhor Autuante ... cabendo ressaltar que o mesmo Autuante faz subtrações ao valor inicialmente exigido no tocante à infração 02” (sic.)

Nestes moldes, restou incontrovertida a matéria, calhando ser a irregularidade procedente em parte.

Infração 03

Exige-se nesta irregularidade penalidade à razão de 1% do valor comercial, em virtude da autuada não ter registrado em sua escrita mercadoria ou serviço tomado.

Entre as fls. 08 a 14, traz a fiscalização um demonstrativo no qual se vê os dados dos documentos fiscais que não contaram com o registro na escrita.

O contribuinte indica que são 78 notas fiscais ao todo que serviram de objeto da autuação, mas que na verdade todas elas foram escrituradas, à exceção da NF 2301, emitida pela “ALR”, a qual admite pagar a multa correspondente. Anexa, para demonstrar o alegado, um demonstrativo auxiliar e cópias dos registros de Entradas.

Como contradita, o autuante afirmou que à época da auditoria os documentos fiscais não estavam lançados na escrita no prazo determinado na legislação, ao arrepio dos arts. 215 e 247, §1º, ambos do RICMS-BA, apesar da impugnante juntar como suposta prova da escrituração um demonstrativo neste sentido (doc. 07 da defesa) e páginas do Livro de Entradas. Uma análise mais detida das notas fiscais em debate – prossegue o autuante - indica nada constar nos campos destinados à identificação de data e hora de saída (conforme Anexo IV da peça informativa), além de não ter sido disponibilizado o Registro de Saídas, conforme cláusula décima terceira – A do Ajuste SINIEF 07/05, aplicando-se o disposto no art. 215 regulamentar baiano. Ademais, as datas de confirmação das operações coincidem com as datas da escrituração, (conforme Anexo IV da peça informativa), chegando em alguns casos a estas últimas serem anteriores àquelas. Ainda com base no mesmo Anexo IV, ponderou que as confirmações das operações em sua maioria ocorreram em 02.01.2020, entre 10:13h e 16:27h, independente das datas da efetiva operação. E salientou que o

sujeito passivo foi notificado do curso da ação fiscal por força de intimação postada no DT-e sob nº 148293 e lida por este em 15.01.2020, (consoante Anexo VI da peça informativa). E, por fim, assegurou que várias NFs foram registradas com data posterior à ciência da ação fiscal, o que faz cessar a espontaneidade para o registro. As cópias das NFs estão no Anexo V da peça informativa.

A diligência promovida pela 5ª JJF propiciou a oportunidade das partes se manifestarem novamente, sobretudo à vista das considerações da auditoria e do refazimento da dívida original.

Examinando-se os elementos e alegações de lado a lado, esta relatoria constatou que: (i) a empresa tomou ciência da ação fiscal em 15.01.2020 (Anexo VI da peça informativa – CD de fl. 65); (ii) não há no CD de fl. 65 o citado Anexo V, onde supostamente estariam as cópias das notas fiscais; (iii) a maioria das notas fiscais objeto da multa estão apontadas como sendo emitidas em dezembro de 2019, apesar do demonstrativo do débito do auto de infração ter como última data de ocorrência 31.10.2019, com multa de 1% no montante de R\$4.112,33 (fl. 02); (iv) o Anexo IV da peça informativa (CD de fl. 65) contém os documentos fiscais que segundo a auditoria não teriam sido lançados, sendo que em alguns deles se indica data de registro anterior à data da ciência da ação fiscal pelo contribuinte; (v) os registros de entrada juntados na defesa (fls. 41/60) não foram devidamente descaracterizados pela auditoria, havendo neles escrituração de notas fiscais apontadas no citado Anexo IV da peça informativa, a exemplo das de nºs 32, 20, 38, 42, 599440, 5280, 1750, 1749, 457780, 218038 e 444768.

Assim, não obstante o acatamento do contribuinte em face do valor inicialmente cobrado para a infração 03, “até para dar celeridade ao andamento do processo e por se tratar de um valor de pequena monta” (sic; fl 83), mesmo discordando dela, é de se concluir, em nome da verdade material, que a irregularidade em foco careceu de elementos fundamentadores que inibiram sua determinação segura e precisa, trazendo com isso a sua nulidade, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF-BA. Por conseguinte, deve a unidade fazendária de origem renovar o procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas. **Irregularidade nula.**

Isto posto, deve ser o auto de infração julgado **procedente em parte**, no valor total de R\$32.101,56, em face da infração 02, improcedente a infração 01 e nula a infração 03, devendo quanto a esta última ser renovado o procedimento a salvo de falhas, tudo de acordo com os seguintes parâmetros:

	Lançado	Procedente
Infração 01	22.294,48	zero
Infração 02	39.781,55	32.101,56
Infração 03	4.425,86	zero
TOTAIS	66.501,89	32.101,56

Deve ser observado o demonstrativo de débito **apontado às fls. 79, 79v e 80 para a infração 02**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0001/20-8, lavrado contra SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.101,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei 7.014/96, e demais consectários, devendo o procedimento, quanto à infração 03, ser renovado a salvo de falhas, por parte da unidade fazendária de origem.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR